

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13924-000131/94-04
RECURSO Nº : 116.894
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1995
RECORRENTE : IRODAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR.
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1998.
ACÓRDÃO Nº : 108-5.459.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Detectada a existência de saldos credores de caixa, o somatório das parcelas apuradas em cada período de apuração será tributada como omissão de receitas

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela IRODAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência do IRPJ, da CSL, do IRF e da COFINS as parcelas discriminadas no voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13924.000131/96-04
ACÓRDÃO N°: 108-05.459

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *mlm*

Est

RECURSO Nº :116.894.
RECORRENTE :IRODAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ACÓRDÃO Nº :108-05.459

RELATÓRIO

IRODAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, com sede na Av. Tupi, 1.744 - Pato Branco/PR, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, que manteve as exigências do crédito tributário, formalizadas através dos Autos de Infração de fls.119/126, 127/129, 130/133, 134/141, e 142/149., na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Conforme descrição do fatos contida às fls.124/126, o lançamento teve como origem a apuração de omissão de receitas, caracterizada pelo Saldo Credor de Caixa, relativos aos meses de apuração de 01/94, 03/94 a 05/94, 09/94 a 11/94.

Em sua peça impugnatória de fls.151/154, apresentada, tempestivamente, a autuada alega , em síntese, que :

1- não houve dolo por parte da impugnante. As irregularidades apuradas não resultaram em falta de pagamento de impostos e contribuições sociais;

2- não concorda com o procedimento adotado e considera o lançamento totalmente improcedente;

3- o Fisco elencou vários artigos do RIR/80, contudo, a infração detectada se enquadra no art.228; *Am*

Est

4- apesar de dispor do numerário , quando efetuava as vendas, as notas fiscais eram emitidas no final do mês, sendo que somente foram registradas as entradas na conta caixa, a débito, nas datas de emissão das referidas notas;

5-nenhum prejuízo foi causado ao Fisco, uma vez que as notas fiscais, embora emitidas no último dia do mês, foram consideradas como faturamento dentro do respectivo mês;

6- do exame das fls.52, 58,64,68,72,77 e 83, verifica-se que durante todos os meses do ano 1994, os saldos de caixa eram devedores, e as falhas existentes foram sanadas dentro do próprio mês;

7- referente a COFINS, não foi considerado pelo Fisco que a empresa opera como "Posto de Gasolina", e a referida contribuição já foi paga "por substituição tributária" à respectiva distribuidora de combustíveis, conforme previsto no art.4º, da Lei Complementar nº70/92;

8- em relação aos demais autos, CSLL, IRRF e COFINS, ficam impugnados por serem decorrentes do Auto de Infração do IRPJ.

Às fls.173/177, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº174/98, assim ementada:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ- Ex:1995
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE***

OMISSÃO DE RECEITAS - saldo credor de caixa - Caracteriza-se como omissão de receitas, por presunção legal, a apuração de saldo credor de caixa. *Ammeuz*



Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES"

Através do processo nº98.4011027-6, a autuada obteve a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, objetivando a apreciação de recurso administrativo já interposto pela Impetrante, sem o depósito prévio do valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal, conforme exigido pela MP nº1.621-30 e Decreto nº70.235 (art.33), ao fundamento de sua inconstitucionalidade.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.197/206, reiterando os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória, ao tempo em que apresenta demonstrativos de fls.202/203, com o intuito de afastar a presunção de omissão de receita, com fulcro em saldo credor de caixa.

É o relatório. *AmAm*

Gal

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA-RELATORA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como visto do relatório, cinge-se a questão em torno da exigência constituída através de Auto de Infração, face da verificação de Omissão de Receitas, caracterizadas pelos Saldos Credores de Caixa, apurados nos períodos-base a seguir discriminados:

01/94	Cr\$ 1.074.193,36;
03/94	Cr\$ 2.780.504,07;
04/94	Cr\$ 2.870.790,77;
05/94	Cr\$23.964.782,69;
09/94	Rr\$ 2.817,95;
10/94	Rr\$ 3.914,08;
11/94	Rr\$ 9.477,66;

Para a apuração e demonstração dos Saldos Credores de Caixa o autor do feito baseou-se na escrituração do contribuinte e nos demonstrativos elaborados pela própria fiscalizada, fls.113/117, e considerou os saldos da conta "Caixa" no último dia de cada mês, excluindo dos mesmos as importâncias relativas aos recebimentos e pagamentos efetuados naquele mesmo dia do mês.

Em sua defesa, alega que os saldos credores apurados pelo Fisco, somente ocorreram porque, por erro ou descumprimento de obrigação acessória, por ter emitido, de forma globalizada, a nota fiscal, somente no último dia de cada mês,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13924.000131/96-04
ACÓRDÃO N°: 108-05.459

para os casos em que os clientes não se interessaram pelo documento fiscal, no momento da compra.

Também, demonstra às fls.252/253 que mesmo tendo sido emitidas no último dia do mês, referidas notas fiscais foram devidamente contabilizadas no Livro Registro de Saídas, conforme demonstrado a seguir:

Data	Nota Fiscal	Série	Valor	Reg. Saídas (fls.)
31/01	199039	d	2.000.000,00	91
31/03	215801	d	1.000.000,00	95
30/04	199042	d	2.800.000,00	98
31/05	199044/45	d	26.200.000,00	101
30/09	199046/47	d	5.500,00	104
31/10	000609/10/11	b	3.217,80	não aceita
31/10	199048	d	1.600,00	107
30/11	199049/50	d	13.000,00	110

Desta forma, através das provas trazidas aos autos, verifica-se que a recorrente, efetivamente, emitiu as Notas Fiscais mencionadas no demonstrativo acima, no último dia de cada mês, razão pela qual deve ser excluída a Omissão de Receitas, caracterizada pelo Saldo Credor de Caixa, referentes aos períodos de apuração de janeiro, maio, setembro e novembro.

No entanto, a referida infração fiscal se confirma nos demais períodos, nas parcelas abaixo discriminadas:

Mês	Saldo Credor
Março	Cr\$1.780.504,07;
Abril	Cr\$ 70.790,77;
Outubro	R\$ 2.314,08. <i>mjm</i>

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos à Contribuição para a Seguridade Social, fls.127/133, Imposto de Renda na Fonte, fls.134/141, e Contribuição Social, fls.142/149.

Tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento dos demais autos de infração, acompanham o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao recurso para : a) excluir as parcelas correspondentes ao Saldo Credor de Caixa nos períodos de apuração de janeiro, maio, setembro e novembro, mantendo-se, entretanto, as exigências referentes aos períodos de apuração de março, abril e outubro, nos valores de Cr\$1.780.504,07, Cr\$70.790,77 e Cr\$2.314,08; b) ajustar as exigências relativas aos lançamentos decorrentes ao decidido quanto ao IRPJ

Sala das Sessões (DF), em 11 DE NOVEMBRO DE 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA-RELATORA.

